



CONGRESSO NACIONAL CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recomendação do CCS 2, de 2017

Recomenda que a 5ª Composição do Conselho de Comunicação Social leve em consideração o relatório abaixo na análise dos projetos de lei da Câmara dos Deputados relacionados a comunicação social para crianças e adolescentes: PL 6815/2010, PL 1170/2007, PL 5269/2001, PL 2941/2008.

Comissão de Relatoria: Conselheiros Ismar de Oliveira Soares (coordenador), Patrícia Blanco, Nascimento Silva e Maria José Braga, com colaboração do Conselheiro Davi Emerich.

I. PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 6815/2010

1. Autoria: Senado Federal: Senador Aloisio Mercadante

2. Relatora na Câmara dos Deputados: Deputada Benedita da Silva

3. Objeto: Dá nova redação ao art. 255 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), acerca do poder familiar no âmbito da classificação indicativa dos espetáculos.

4. Situação: Encontra-se na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), com parecer favorável, com substitutivo.

5. Objetivo da proposta:

O Projeto de Lei nº 6.815, de 2010, oriundo do Senado Federal, propõe alteração à redação do caput do art. 255 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, para ampliar a participação da família nos cuidados com a adolescência, em sua relação com o mundo do espetáculo. Para tanto, propõe alterar o tipo penal da conduta de “Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congênere classificado pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo”, com o acréscimo, ao final, da expressão “desacompanhados dos pais ou responsável”.

6. Encaminhamento da Relatoria

O texto circunstanciado produzido pela relatoria, informa: “Verificamos, em síntese, que a classificação etária continua a ser meramente indicativa, cabendo aos pais e responsáveis decidir sobre o acesso de crianças e adolescentes sob sua responsabilidade. A novidade é que o poder familiar de autorizar o acesso a obras de classificação etária superior à idade do filho, tutelado ou curatelado passa a prescindir, agora, de autorização mediante instrumento particular e formal, a ser retido pelo estabelecimento onde se dê a exibição, locação ou venda de diversão pública”. Portanto – conclui a relatora - “Mais do que nunca, devemos incentivar e valorizar todas as propostas que levem à conscientização e reforcem a responsabilidade dos pais ou responsáveis na escolha das diversões adequadas a seus filhos, tutelados e curatelados, a fim de avançar na educação de nossos jovens”.

7. Conclusão e recomendação

Por não havermos constatado nenhum elemento polêmico na proposta que pudesse merecer reparos, e, ao contrário, tendo constatado, um avanço em relação à valorização do cuidado parental em relação à infância e adolescência, no que concerne à relação dos filhos com o universo dos espetáculos e das produções culturais, **somos do parecer que o projeto seja aprovado, no Legislativo, a partir do substitutivo apresentado pela relatora Benedita da Silva**, levando em conta que seu veredicto contextualiza a proposta original incorporando elementos de quatro projetos de lei pensados ao tema.

II. PROJETO DE LEI DA CÂMARA nº 1170/2007

1. Autoria de origem: Senado Federal - Paulo Paim - PT/RS

2. Relator na Câmara dos Deputados: Deputado Geraldo Resende (PMDB-MS)

3. Objeto - Altera o art. 143 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, para ampliar as hipóteses de vedação da divulgação de nomes de crianças e adolescentes.

4. Situação: Aguardando Deliberação do Recurso na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA), tendo passado pelas comissões de **Seguridade Social e Família (CSSF)**, com parecer aprovado por Unanimidade, em 18/11/2009, com voto em separado da Deputada Rita Camata, e pela Comissão de **Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)**, com parecer provado, em 07/06/2011

5. Objetivo da proposta:

De acordo com o teor de tal proposta, a norma de proteção albergada no aludido dispositivo legal passaria a vedar a divulgação de nomes de crianças e adolescentes quando estes constarem em quaisquer atos judiciais, policiais e administrativos relacionados a crimes, contravenções penais ou atos infracionais, amparando-os, dessa feita, inclusive quando forem vítimas dos aludidos ilícitos e não mais somente quando lhes for atribuída a autoria desses atos.

6. Encaminhamento da Relatoria:

O relator, acompanhando o voto em separado da Deputada Rita Camata, apresentou um substituto que garante o teor proposto pela autoria de origem, agregando, porém, que é plausível a divulgação de referências ao menor quando tal providência colabora justamente para protegê-lo, como em caso de sequestro.

No caso, o substituto assim reza:

Art. 2o A Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo: “Art. 101-A. É vedada a divulgação de fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência de criança ou adolescente vítima de crime, contravenção penal ou ato infracional, ou ainda de qualquer ilustração que lhes diga respeito ou se refira a tais fatos de forma a permitir a sua identificação direta ou indiretamente.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica quando a divulgação for necessária para garantir a proteção à integridade física e psíquica da criança ou adolescente ou à preservação de sua vida ou ainda quando houver autorização explícita dos pais ou responsáveis ou de autoridade competente”.

7. Conclusão e recomendação:

O substitutivo compõe-se num equilíbrio entre o direito de expressão da mídia e o direito à privacidade de imagem da criança e do adolescente. Somos, pois, **favoráveis à aprovação do Projeto de Lei, no contexto do substituto apresentado pelo relator.**

III. PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 5269/2001

1. Autoria: Senado Federal – Pedro Simon - PMDB/RS (Apresentação: 30/08/2001)

2. Objeto:

Dispõe sobre a veiculação de programação educativa para crianças, por meio dos canais de radiodifusão de sons e imagens (televisão).

3. Especificações:

O projeto determina que as emissoras de televisão deverão dedicar pelo menos cinco horas semanais à transmissão de programação especificamente concebida para a educação moral, cultural e intelectual das crianças e ainda divulgar, trimestralmente, um Relatório de Programação Infantil que especifique a data, o horário, a duração e a descrição dos programas.

4. Situação:

Aguardando, desde 09/04/2014, a criação de Comissão Especial pela MESA da CD, levando em conta o fato do projeto ter sido submetido a três comissões (Seguridade e Família; Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e, finalmente, Esporte). O projeto conta com 21 projetos apensados, dos quais 12 tratam da classificação indicativa.

5. Relatores

No longo de um processo de tramitação que já dura 15 anos, o projeto foi submetido, até o momento, a três comissões, tendo sido analisada por quatro diferentes relatores, quais sejam:

- **Deputado Guilherme Menezes** (PT-BA), da *Comissão de Seguridade e Família*, autor de dois pareceres contrários ao projeto, emitidos, respectivamente, em 01/06/2004 e em 24/11/2005;

- **Deputada Solange Almeida**, da mesma *Comissão*, com parecer favorável, emitido em 12/09/2007;

- **Deputada Antônia Lúcia** (PSC-AC), da *Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática*, com parecer igualmente a favorável, emitido em 17/08/2011.

Vejamos o teor dos quatro pareceres:

5.1 - O primeiro relatório de **Guilherme Menezes** (01/06/2004) observa que a proposta principal (No. 5269/2001) é inexecutável pela generalidade de sua meta: *O Projeto de Lei oriundo do Senado Federal propõe uma programação televisiva que, a nosso ver, teria dificuldades em atingir esse objetivo “que atenda, em todos os aspectos, às necessidades educacionais e*

informativas da criança e do adolescente, de idade igual ou inferior a dezesseis anos, incluindo as necessidades intelectuais/cognitivas ou sociais/emocionais, sempre em harmonia com o que preconiza a Lei de Diretrizes e Bases da Educação”. E justifica: Tais exigências são de tamanha amplitude que, a nosso ver, seriam inconciliáveis em cinco horas semanais de programação. Muitas vezes nem mesmo a família, com a ajuda da escola, consegue atendê-las. Pensamos que programas com esse conteúdo proposto seriam inviáveis.

O parecer entende que a proposta levaria, por outro lado, a uma programação pouco motivadora para as audiências fugindo, assim, aos objetivos desejados.

Em relação aos projetos apensados, o relator constata que alguns deles esbarram no campo da arbitrariedade, afirmando que as proibições de veiculação de programas julgados inadequados recaem no problema da subjetividade das validações.

Em outra parte de sua avaliação, o parecerista lembra que a MP 195/04, aprovada na CD, já previa aos pais ou responsáveis a obrigação de evitar, em ambiente doméstico, a exibição de programação considerada perniciosa para crianças e adolescentes.

Ao final de sua análise, o deputado relator oferece um substitutivo que, descartando o objeto precípua do projeto original, restringe-se à comercialização de produtos midiáticos com tratamento em desacordo com a classificação atribuída ao produto em questão.

A disposição se daria com a alteração da redação do art. 256 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), que passaria a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 256. Vender ou locar à criança ou adolescente fita de programação em vídeo ou jogo de vídeo game ou similar eletrônico, em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.”

5.2 - Em outro parecer, de 24/11/2005, o deputado Guilherme Menezes volta ao tema principal do projeto de lei, eximindo os meios de comunicação de serem cobrados pela educação de suas audiências:

Propõe, ao invés, que o dever de prover conteúdos educativos para a infância e a juventude seja cobrado da família e da escola e não da mídia: Às famílias e aos educadores, cabe o papel central desse processo, pois não há lei capaz de substituir o valor da convivência, do carinho e da formação de valores transmitidos de forma gregária pela família e organizações comunitárias. Caso não compreendamos isso, poderemos mover lutas já perdidas, pois com a disseminação da tecnologia temos a internet, com uma diversidade ainda maior de programas e conteúdos.

5.3- Em sentido oposto, a relatora Deputada Solange Almeida (12/09/2007) recomenda a aprovação do projeto No. 5269/2001, rejeitando os 30 projetos a ele apensados. Afirma a deputada:

Este objetivo revela-se benéfico à sociedade como um todo e ao público infantil, colaborando para a boa educação dos nossos jovens e protegendo as famílias contra abordagens prejudiciais à formação moral, intelectual e emocional das crianças que ficam, por várias horas diárias, expostas a programas televisivos

A Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), na Reunião Deliberativa Ordinária de 26/09/2007, aprovou por unanimidade o relatório da Deputada Solange Almeida.

5.4 - A Deputada Antônia Lúcia (PSC-AC) apresentou à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) manifestação de pleno apoio ao projeto de lei No. 5269/2001, em seu relatório de 17/08/2011.

Afirma a relatora, analisando o projeto principal e projetos apensados: *A proposição principal, oriunda do Senado Federal, versa tanto sobre a promoção de programas educativos na televisão quanto sobre a limitação de horários para exibição de cenas de violência envolvendo menores. São duas iniciativas que reputamos desejáveis, em vista dos efeitos da programação sobre o comportamento social das pessoas, fenômeno extensamente documentado na literatura de psicologia e de comunicação social.*

Argumenta: *A radiodifusão de sons e imagens deve ser estimulada a dar maior ênfase ao conteúdo voltado à criança e ao adolescente. São recorrentes as reclamações acerca do desrespeito dos programas em relação aos menores e a sociedade tem reivindicado maior responsabilidade dos veículos nesse aspecto.*

Recorda, ainda, que a 1ª Conferência Nacional de Comunicação – Confecom, realizada em 2009, aprovou por consenso a diretriz PL 774, da qual destaca: “PL 774 – Instituir normas e mecanismos para assegurar que os meios de comunicação: b) realizem programação de qualidade voltada para o público infantil e infanto-juvenil, não explorando a imagem de crianças e adolescentes e não veiculando publicidade que vise à sedução do público infantil; ...”

Finaliza: *As práticas e obrigações previstas no texto principal satisfazem, portanto, as expectativas da sociedade em relação às emissoras de televisão. A delimitação de programa especificamente concebido para a educação da criança, como tal entendido aquele que atenda às necessidades da educação e informação infantil, em harmonia com a Lei de Diretrizes e Bases da*

Educação, cria importante referência para a posterior regulamentação da matéria. Por tais razões, somos FAVORÁVEIS à proposição principal.

5.5 - Finalmente, em 03/08/2016, o deputado Luiz Lauro Filho (PSB/SP), frente à inércia da Mesa, que não havia providenciado, até o momento, a composição de uma comissão especial, aguardada desde março de 2014, volta a solicitar a criação de uma Comissão Especial para examinar o projeto,

6. Considerações

Nossa reflexão refere-se exclusivamente ao propósito principal do projeto de lei - desconsiderando os projetos apensados. Recordamos, pois, que o propósito principal do projeto em questão visa determinar que as emissoras de televisão deverão dedicar pelo menos cinco horas semanais à transmissão de programação especificamente concebida para a educação moral, cultural e intelectual das crianças e ainda divulgar, trimestralmente, um Relatório de Programação Infantil que especifique a data, o horário, a duração e a descrição dos programas.

Constatamos, inicialmente, que o tema não é novo: a portaria interministerial nº 408, de 29 de julho de 1970, do MEC e do MINICOM, estipulou a utilização de tempo obrigatório e gratuito que as emissoras comerciais de radiodifusão deveriam destinar à transmissão de programas educacionais: 5 horas semanais, sendo distribuídas em 30 minutos diários, de 2ª a 6ª feira e 75 minutos aos sábados e domingos, no período de 7 às 17 horas. A responsabilidade pela execução e coordenação das atividades previstas na Portaria ficou a cargo do MEC.

O principal motivo apontado pelo MEC foi “a exiguidade das redes escolares e a insuficiência de professores”. Definiu-se como programa educativo em televisão, naquela ocasião, aquele restrito à transmissão de aulas, conferências, palestras e debates. Delinearam-se as características do público-alvo, excluindo-se as crianças. Nasceram, assim, os programas destinados aos supletivos de primeiro e segundo graus.

O principal instrumento utilizado para esse fim foi a Fundação Centro Brasileiro de Televisão Educativa, instituída em 1967, com seu material sendo retransmitido por outras emissoras educativas ou comerciais. Por sua parte, várias emissoras nessas duas categorias decidiram ingressar na fase de produção de material específico, ao longo das décadas de 1970 e 1980, criando estruturas próprias de produção e oferecendo programações que marcaram a história da TV Brasileira, não apenas em áreas de reforço ao ensino curricular, como foi o caso dos cursos supletivos do primeiro e segundo graus, mas especialmente na área de aplicação da criatividade da linguagem audiovisual na exibição de documentários e até mesmo de programas de ficção, voltados expressamente a cobrir

“temas educativos multidisciplinares” de interesse social mais amplo, em áreas como meio ambiente e sustentabilidade, saúde e divulgação científica.

Em outras palavras, a aprendizagem propiciada pela obrigatoriedade de produção de cinco horas semanais voltadas à educação curricular, propiciou oportunidade para a televisão brasileira descobrir que poderia contribuir para a educação nacional através de diferentes gêneros televisivos, da informação, passando pelo entretenimento, incluindo a ficção. Muitas emissoras criaram fundações para dar suporte a uma política expressa de serviço à cultura e à educação [SOARES, Ismar de Oliveira. “A televisão e as prioridades da educação”, *Comunicação & Educação*, São Paulo: CCA-ECA-USP/Moderna, n. 6, mai. /ago. 1996, p. 22 a 28].

É importante lembrar que, de acordo com um balanço sobre pesquisas em torno do tema “Televisão e Criança, na América Latina”, realizada por Guillermo Orozco Gómez, na América Latina, a corrente que mais proliferou em estudos sobre a mídia na educação centrava-se nos efeitos educacionais da programação não educativa. “Tinha como pressuposto básico que a educação das crianças era influenciada mais fortemente pela programação regular das emissoras do que por programas especificamente educacionais” [OROZCO GÓMEZ, G. et all. “A televisão e as crianças”, in *Comunicação & Educação*. São Paulo: CCA-ECA-USP/Moderna, n. 7, set./dez. 1996. p. 52].

Segundo o pesquisador e professor José Manuel Pérez Tornero, da Universidade Autônoma de Barcelona e um dos estruturadores da TV Educativa da Espanha, autor do livro *El Desafío Educativo de la Televisión*, a TV que interessa à educação é aquela que nossos técnicos e roteiristas, nossos pesquisadores, nossos *videomakers* e nossos artistas souberam criar e desenvolver, com imaginação, movimento, vida e sedução, ao longo de meio século de aprendizagem [Apud CARNEIRO, Vânia Lúcia Quintão, “Programas Educativos na TV: Conteúdo pedagógico adequado à narrativa televisual e à fantasia, para uma programação infantil divertida e inteligente”, *Comunicação & Educação*, São Paulo: CCA-ECA-USP/Moderna, n. 15, maio/ago.1999, p. 29-34].

A desobrigação da exibição de cinco horas de programação com conteúdos escolares, vinda por decreto de Collor e Mello, em 1991, não impediu que os canais de televisão continuassem a prestar seus serviços à educação, como ocorre nos dias atuais. Tal política não exime, naturalmente, as emissoras de críticas por parte de educadores e das famílias em relação ao nível médio de suas programações e aos descuidos no seu relacionamento com o público infanto-juvenil, motivo aliás do grande volume de projetos apensados pela Mesa da Câmara ao Projeto de Lei No. 5269/2001.

Diante do exposto, concluímos que determinar, através de uma lei, que as emissoras de televisão dediquem cinco horas semanais à transmissão de programação especificamente concebida

para a educação moral, cultural e intelectual das crianças significa retornar a um passado, sem reavaliar e rediscutir as experiências vividas pelas diferentes redes de TVs educativas e comerciais, nas décadas subsequentes. Na verdade, a questão mais urgente, hoje, na esfera da relação entre comunicação e educação, encontra-se no debate a ser feito, em nível nacional, sobre as possibilidades de se criar um consenso sobre o papel da televisão na vida cultural e educacional do país, levando em conta o atual contexto civilizatório e tecnológico, e a capacidade analítica que crianças e jovens vêm adquirindo e que os torna capazes de ajuizarem sobre que tipo de televisão preferem que se instale e prospere no país.

7. Recomendação:

Em decorrência, entendemos que a recomendação que deve ser feita à Mesa da Câmara dos Deputados é a de - antes mesmo de se criar a Comissão Especial que irá discutir os termos da proposta de Lei No. 5269/2001 - sejam convocadas audiências públicas sobre o assunto, ouvindo-se pesquisadores e especialistas na interface comunicação/educação; representantes da área curricular da educação básica, do MEC; representantes das emissoras e das respectivas fundações voltadas para a cultura e a educação, e, especialmente, representantes dos telespectadores, incluindo nesse rol, gestores educacionais, crianças e adolescentes.

IV. PROJETO DE LEI Nº 2.941/2008

Parecer sobre o Projeto de Lei 2941/2008, que dispõe sobre difusão por órgãos públicos dos direitos fundamentais e dos direitos humanos

1. Relatório:

O PL 2941/2008 (originado do PLS 490/2003, da senadora Patrícia Saboya) “dispõe sobre a difusão por órgãos públicos dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, especialmente os que tratam de mulheres, crianças e adolescentes”. A proposta prevê a divulgação de trechos de várias leis e estatutos de fundo humanista em contracheques dos servidores públicos federais; em publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos; e em programas das emissoras públicas de rádio e televisão. Os meios de comunicação privados ficam fora do escopo do projeto.

Após tramitar no Senado Federal, na Câmara dos Deputados a proposta foi aprovada por unanimidade nas comissões de Direitos Humanos e Minoria (DCHM); de Segurança Social e Família (CSSF), onde foi feita uma emenda incorporando ao rol das leis a serem divulgadas o

Estatuto do Idoso; de Trabalho, de Administração e Serviços Públicos (CTASP) e tem parecer favorável da deputada Maria do Rosário, pronto para ser votado na Comissão de Cidadania, Constituição e Cidadania (CCCJ).

2. Análise:

Há consenso de que os direitos humanos são pedra angular de qualquer sociedade que se queira democrática e das relações internacionais. Internamente, eles são o conteúdo de várias leis e estatutos vigentes, que contribuíram para a construção de uma sociedade mais plural, menos preconceituosa, envolvendo principalmente direitos das crianças, adolescentes, mulheres, etnias e portadores de necessidades especiais. O Brasil, em nível internacional, é signatário ainda de vários acordos versando sobre os mesmos direitos.

Portanto, a divulgação dos direitos e dos diplomas legais vigentes é uma ação louvável, principalmente quando percebemos que a intolerância e o desrespeito ao ser humano recrudescem quando o poder público se ausenta em relação ao tema e quando os elos da cidadania ficam mais enfraquecidos. O projeto em pauta em muito contribui para que a chama dos direitos humanos seja compromisso permanente em nossa sociedade.

Cabe ao Conselho de Comunicação Social (CSC), segundo o nosso entendimento, pronunciar-se apenas quanto ao art. 3º do referido projeto, que dispõe: *“As emissoras públicas de rádio e de televisão deverão incluir em suas programações material alusivo aos direitos fundamentais e aos direitos humanos, sobretudo os referentes à proteção das mulheres, das crianças e dos adolescentes”*.

3. Voto

Manifestamos o nosso apoio ao projeto, nos moldes dos pareceres já aprovados na Câmara dos Deputados.

V. CONCLUSÃO

1. PL 6815/2010, que “Dá nova redação ao art. 255 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), acerca do poder familiar e da classificação indicativa do Estado”: **pela aprovação**, a partir do substitutivo apresentado pela relatora Deputada Benedita da Silva.

2. PL 1170/2007, que “altera o art. 143 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, para ampliar as hipóteses de vedação da divulgação de nomes de crianças e adolescentes”: **pela aprovação**, no contexto do substituto apresentado pelo relator, Deputado Geraldo Resende.

3. PL 5269/2001, que “Dispõe sobre a veiculação de programação educativa para crianças, por meio dos canais de radiodifusão de sons e imagens (televisão), e estabelece sanções pelo seu descumprimento”: **pela recomendação de convocação de audiências públicas** antes da criação da Comissão Especial que irá discutir os termos do projeto de lei.

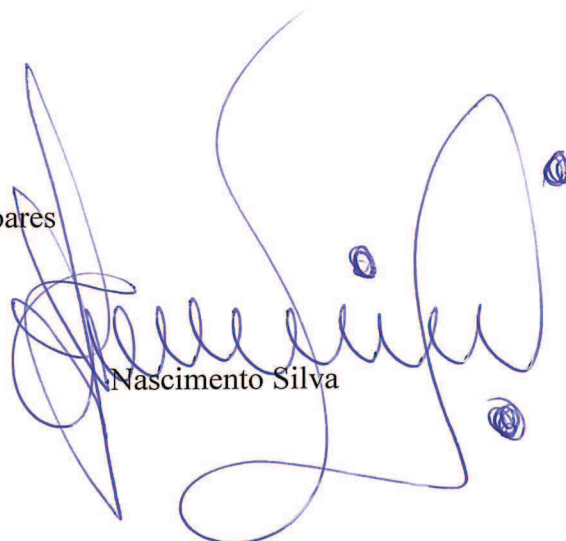
4. PL 2941/2008, que “Dispõe sobre a difusão por órgãos públicos dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, especialmente os que tratam de mulheres, crianças e adolescentes”: **pela aprovação**, nos moldes dos pareceres já aprovados na Câmara dos Deputados.

Brasília, 3 de julho de 2017.


 Patrícia Blanco

Maria José Braga

Ismar de Oliveira Soares


 Nascimento Silva

Davi Emerich



CONGRESSO NACIONAL

CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – CCS

LISTA DE VOTAÇÃO

Item: RRC 2/2017

Reunião: 9ª Reunião (ordinária) de 2017

Data: 3 de julho de 2017 (segunda-feira), às 14h

Local: Plenário nº 3 da Ala Senador Alexandre Costa

Presidente: MIGUEL ÂNGELO CANÇADO
Vice-Presidente: RONALDO LEMOS

TITULARES	ASSINATURA	SUPLENTES	ASSINATURA
WALTER VIEIRA CENEVIVA Representante das empresas de rádio		PAULO MACHADO DE CARVALHO NETO	
JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA Representante das empresas de televisão		MÁRCIO NOVAES	
VAGO		MARIA CÉLIA FURTADO	
ROBERTO FRANCO Engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social		LILIANA NAKONECHNYJ	
CELSO AUGUSTO SCHRÖDER Representante da categoria profissional dos jornalistas		MARIA JOSÉ BRAGA	
JOSÉ CATARINO DO NASCIMENTO Representante da categoria profissional dos radialistas		ANTÔNIO CORTIZO	
SYDNEY SANCHES Representante da categoria profissional dos artistas		JORGE COUTINHO	
VAGO		LUIZ ANTONIO GERACE	
RONALDO LEMOS Representante da sociedade civil		PATRÍCIA BLANCO	
MIGUEL ÂNGELO CANÇADO Representante da sociedade civil		ISMAR DE OLIVEIRA SOARES	
MARCELO CORDEIRO Representante da sociedade civil		VAGO	
MURILLO DE ARAGÃO Representante da sociedade civil		VAGO	
DAVI EMERICH Representante da sociedade civil		VAGO	

VISTO: em 3 de julho de 2017.
Presidente